



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20172703700037  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 606/19  
**RECORRENTE** : COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
PANTANEIRA EIRELI ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 119/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo acobertar com documento fiscal operações internas de saídas sujeitas à incidência de ICMS (tributadas) emitindo-as como “não tributadas” (CST 060 e CFOP 5403 e 5405). Foram indicados para a infringência os artigo 48 e 49, inciso I, artigo 176, inciso XXII e artigo 99 do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e alter. c/c artigo 27, inciso I, alínea “c” da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 15/09/2017 conforme fl. 02. Foi apresentada peça defensiva em 13/10/2017 (fls. 30-36). O Autuante trouxe suas contrarrazões fls. 37-42. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 43-49 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 04/11/2019, conforme fl. 50.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2019, fls. 59-68. Trouxe dos fatos e dos fundamentos, DFE sem prazo para cumprimento – impedimento na contagem de prazo – nulidade. O Auto de infração está emitido está fora do prazo estipulado pela legislação conforme constatado na Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo emitiu diversas DANFES contendo mercadorias tributadas, porém utilizou de Código de Situação Tributária e Código Fiscal de Operação e Prestação em operações internas aduzindo que as mesmas já tiveram sido tributadas por ST. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 04/11/2019 via DET.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2019 e cita o art. 94, §2 da Lei 688/96, art. 9 da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE diz que o prazo da DFE é até 60 dias pode ser autorizado por exemplo um dia. Traz julgamento do TATE que a há prazos de 30 dias e, por fim, apresenta julgamento que houve nulidade, pois não se soube o prazo inicial de início dos trabalhos. Houve cerceamento de defesa pois a primeira instância considerou o prazo de 60 dias pois ele foi omitido.

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

*Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:*

*I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;*

*II – com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;*

*III – com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;*

*IV – com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.*

*V – com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração e da juntada das provas em meio eletrônico fl. 02 e fl. 15.

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

*§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.*

*§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:*

*I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*

*II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*

*a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou*

*b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou*

*c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.*

*Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.*

*§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)*

*Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 12. As designações se encerram:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I - pela conclusão do procedimento fiscal:*

*a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou*

*b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou*

*c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".*

*II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação. § 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal. § 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.*

*§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)*

A questão trazida pelo sujeito passivo não pode prosperar pois foi intimado em 06/06/2017, fl. 22 e houve uma prorrogação, fl. 23. O autuante teve 120 dias para terminar o serviço, isto é, 06/10/2017. Foi dada a ciência do auto de infração em 15/09/2017 dentro do prazo de conclusão dos trabalhos, fl. 02. O Termo de Encerramento está nas fls. 26-29 com data de 14/09/2017.

O Auto de Infração está materializado com a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03; Demonstrativo de NF-es de saídas com mercadorias tributadas porém emitidas sem destaque do ICMS – período janeiro, fevereiro, março e abril/2017, fls. 04-14; Termo de juntada e ciência de provas em meio eletrônico, fls. 15-19; mídia eletrônica, fl. 20; Designação de fiscalização de estabelecimento – DFE nº 2017503700003, fl. 21; Termo de início de ação fiscal nº 20171103700056, fl. 22; Termo de prorrogação de ação fiscal, fl. 23; RG e CPF, fl. 24; Termo de devolução de documentos fiscais DFE nº 20172503700003, fl. 25; Relatório Fiscal – Termo de encerramento de ação fiscal, fls. 26-29.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto e negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2021.

*Roberto V. A. de Carvalho*  
AFT/Ed. 300049311  
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172703700037  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 606/2019  
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº. 119/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 303/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA – Constitui infração a Legislação Tributária Estadual emitir notas fiscais com produtos sujeitos a tributação normal do ICMS, sem destacar o débito do ICMS devido, utilizando indevidamente o código CST 060 e CFOPs 5403 e 5405. Comprovado nos autos que os produtos deviam ter destacados nas notas fiscais o ICMS e recolhido o tributo na conta gráfica. O Sujeito Passivo não trouxe prova que elidisse a infração, os trabalhos da fiscalização respeitaram os prazos designados na DFE emitida pela GEFIS. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

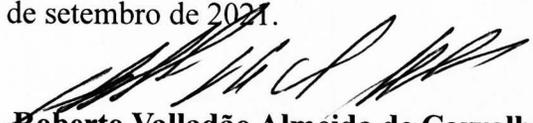
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
EM 13/09/2017 - R\$ R\$ 28.940,91

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Roberto Valladão Almeida de Carvalho  
Julgador/Relator